



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285014

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2043206-59.2025.8.26.0000

Relator(a): FORTES BARBOSA

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravantes: Jeff Ravagnani Alves e outro

Agravada: Camila Ravagnani Alves

n. na origem: 1024920-41.2024.8.26.0564

I. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, que, em sede de ação declaratória, deu o feito por saneado, indeferido pedido de expedição de ofícios e deferida a produção de prova oral, determinada a apresentação de rol de testemunhas pela autora. Na sequência, foram acolhidos embargos de declaração opostos pelos agravantes, rejeitada questão preliminar de incompetência do Juízo e oportunizada a apresentação de prova testemunhal em contraprova, concedido prazo para apresentação do respectivo rol (fls. 1180, 1189 e 1194 dos autos de origem).

Os agravantes invocam a incompetência do Juízo “a quo” para julgamento do feito, afirmando que os pedidos formulados pela parte autora dizem respeito a questões societárias e empresariais e não, cíveis, cabendo sua apreciação a uma das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital. Aduz, no mais, que a petição da agravada postulando a produção de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova oral é intempestiva. Alega que a indisponibilidade temporária do sistema de peticionamento eletrônico por algumas horas não tem o condão de autorizar a prorrogação de prazos, destacando que o prazo somente deverá ser prorrogado quando a indisponibilidade ocorrer durante o último dia do prazo. Pede seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, para “(i) reconhecer a incompetência absoluta do Juízo Singular em razão da matéria, determinando-se a redistribuição do processo à uma das varas empresariais da Capital e (ii) reconhecer a intempestividade do pedido de provas testemunhal formulado pela Agravada” (fls. 01/13).

II. Tal qual o já salientado na decisão de fls. 1218/1220, quanto à parcela do recurso tendente ao reconhecimento da intempestividade do pedido de provas testemunhal formulado pela agravada, o recurso não merece ser conhecido.

A decisão que determinou a realização de prova oral não ostenta enquadramento em qualquer dos incisos e no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC de 2015, de maneira que seu conhecimento resta inviabilizado.

A matéria suscitada, se for o caso, poderá ser arguida na forma do artigo 1.009, parágrafo único do diploma legal vigente, se for ajuizado um recurso de apelação, mas não pode ser apreciada por via de agravo de instrumento.

Repete-se, então, como o já salientado, que o recurso não merece ser conhecido nessa parcela.

III. Por outro lado, quanto à arguição de incompetência do Juízo, como o aduzido a fls. 1218/1220, diante do decidido em caráter repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1704520/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018), identifica-se a necessidade de conhecimento do recurso nesta parcela.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi, então, concedido efeito suspensivo (fls. 1218/1220).

IV. Foram prestadas informações judiciais, por meio das quais o Juízo de origem informou que reconsiderou a decisão recorrida nesta parcela, declarando a incompetência do Juízo para apreciação da matéria e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital (fls. 1227/1228).

Com relação a essa parcela do recurso, então, embora possibilitado o conhecimento, ficou prejudicado o pleito dos agravantes, falecido o interesse recursal, superada a decisão atacada.

V. Assim, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC de 2015, nega-se seguimento ao processamento deste agravo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Fortes Barbosa
Relator